

Pregão Eletrônico

■ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

CONTRARAZÃO :

A DOUTA SENHORA PREGOEIRA DA ECONOMIA - SECRETARIA DE GESTAO - CENTRAL DE COMPRAS

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 00021/2021
Ref. ao Processo nº 19973108317202076

RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELLI, pessoa de direito privado, devidamente inscrito no CNPJ sob nº 06.350.074/0001-34 e estabelecida na QE 32, conjunto "C", casa 02, Guará II, Brasília/DF, CEP: 71.065-031, vem, respeitosamente à presença de V. Sª, tempestivamente, apresentar

CONTRARAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

interposto pela empresa licitante concorrente ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, conforme as razões de fato e de direito explanadas, de forma detalhada, a seguir.

Da Tempestividade

Como bem estabelece a Lei 10.520/2002, em seu inciso XVIII do artigo 4º, dá-se à empresa licitante o prazo de 3 (três) dias para impugnação de recurso interposto pela concorrente. Desse modo, conforme se pode extrair da ATA DE REALIZAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO foi estabelecido o prazo fatal para registro de contrarrazões no dia 01/11/2021.

Sendo assim, ao considerar o estabelecido em ata, bem como o amparo na legislação pátria, é indiscutível a tempestividade do presente feito, devendo as contrarrazões serem acolhidas.

Das Razões de Fato

Trata-se de Pregão Eletrônico nº 21/2021, estabelecido por esse duto Ministério, tendo como escopo a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de condução de veículos de representação, de serviços comuns e/ou especiais, em caráter permanente, para atendimento dos órgãos e entidades da administração pública federal direta, autarquia e fundacional sediadas no Distrito Federal.

A empresa recorrida, RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI foi justamente declarada vencedora do certame, sendo aceita e habilitada, em total acordo com o edital e as normas pátrias.

Em recurso infundado elaborado e apresentado pela empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, é possível notar, máxima vénia, a tentativa de perturbar o processo licitatório e impedir o prosseguimento natural do feito, bem como tolher, desnecessariamente, a habilitação da empresa recorrida.

Ora, douta Pregoeira, as breves razões apresentadas pela empresa recorrente, cuidou apenas de atacar sob fundamentos rasos e sem sustentação, o modus operandi da Administração e, por fim, a tentativa de reformar decisão que inabilitou a recorrente. Frisa-se que o principal fito do procedimento licitatório é escolher a melhor proposta, trazendo menos prejuízo ao erário.

Diante de tantas faláciastrazidas pela empresa recorrente, faz-se imperioso demonstrar em contrarrazões que as argumentações aduzidas em recurso administrativo não merecem prosperar.

Das Contrarrazões

Nota-se que o principal motivo de desconforto da empresa recorrente se dá devido à perda desta no processo licitatório. A recorrente apenas tumultua o procedimento, aduzindo em suas razões – sem nexo – que há supostas ilegalidades no processo licitatório.

Dessa forma, diante das falsas alegações apresentadas a este duto corpo julgador, faz-se necessário esclarecer de forma pontual, ou pelo menos tentar pontuar, o porquê de as razões não devem ser acolhidas.

A empresa recorrida (RDJ) e vencedora do certame, disputou de forma alinhada com as normas pátria vigentes para com o Pregão Eletrônico. Apresentou sua melhor proposta que fora processada, julgada, habilitada e admitida nos lotes de 1 a 14 e de 16 a 21 e nos Itens 10,25,48 e 85; sendo, no dia 22/10/2021, aceita pela D. Pregoeira pelo quesito menor preço, onde prosseguiu com o feito e requisitou os documentos necessários para análise – o que foi feito em tempo.

A empresa recorrente, em suas razões, cuida apenas de atacar o modus operandi da Ilustre Pregoeira, afirmando que esta deixou de cumprir com o chamamento da empresas que se tratam de microempresas e empresas de pequeno porte – ME/EPP para preferência de lances; contudo, em nenhum momento, fez menção à Lei 123/06

para desempate – haja vista que a empresa se enquadra nos 5% igual ou superior à proposta vencedora.

Cediço é que as empresas que são chamadas para efetuarem o desempate é realizado de forma automática e informatizado pelo próprio sistema COMPRASNET, não havendo, nem possibilitando, qualquer ingerência da D. Pregoeira ou de sua equipe de apoio.

Ademais, corrobora com o alegado o Manual – RDC eletrônico – Órgão Público, onde existem exemplos ilustrativos comprovando a automatização do processo. Observe-se o que diz o manual:

Após o encerramento de CADA ITEM, caso exista participação de ME/EPP

"declarante" para o item, o sistema emitirá, via chat, a mensagem: "O item X teve participação de Micro/Pequena Empresa optante pelo benefício da Lei Complementar 123 de 14/12/2006 e poderá ter desempate dos lances após o encerramento de todos os itens. Mantenham-se conectados".

Após o encerramento de TODOS OS ITENS, para cada item que teve grande empresa como vencedora do melhor lance, o sistema selecionará todas as ME/EPP cujo último lance enviado, para o item, seja até 5% superior à oferta vencedora.

Após esse procedimento, o sistema enviará mensagem, via chat, informando quais os itens terão desempate nos lances. Para cada item, o sistema enviará mensagem pública, via chat, convocando o fornecedor ME/EPP melhor classificado (dentro da regra dos 5%) a enviar um lance final que deverá ser inferior ao lance vencedor, no prazo de até 5 minutos, cronometrados a partir da hora do envio da mensagem de convocação dada pelo sistema.

Caso o primeiro fornecedor ME/EPP convocado não oferte lance no tempo estipulado (5 minutos) ou opte pela desistência, o sistema convocará o próximo fornecedor ME/EPP aplicável à regra dos 5%, e assim sucessivamente.

Se nenhuma das ME/EPP apresentar lance inferior ao vencedor ou todas desistirem, ficará mantida a empresa vencedora inicial e o item será encerrado automaticamente.

(...)

Restando inegável que a empresa recorrente intenta brigar com um sistema inteligente e automático. Briga injusta, haja vista que o controle se dá pela forma mais inteligente possível, que superam a capacidade humana.

Além disso, ad argumentandum tantum, todo o disposto na presente contrarrazões pode ser confirmado em ATA (p. 358); onde a empresa se desentende com o próprio sistema, não restando alternativas e realizando o retro recurso infundado e ilógico.

Por derradeiro, diante dos argumentos infundados levantados pela empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI devem, por óbvio, serem rejeitados; visto que o certame se manteve alinhado com todos os ditames legais e previamente estabelecido por edital e não houve nenhuma ilegalidade no procedimento licitatório.

CONCLUSÃO

Ante todo o exposto, forte nos argumentos aqui asseverados a empresa recorrida requer pela improcedência ao recurso apresentado pela empresa ESSA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS E FACILITIES EIRELI, mantendo a r. decisão que admitiu, classificou e habilitou a empresa RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL EIRELI como a vencedora do certame pela melhor proposta.

Outrossim, requer pelo prosseguimento natural do feito, homologando e adjudicando a empresa vencedora, declarando-a contratada para a prestação dos serviços necessários apresentados em edital e anexos.

Nesses termos,
Espera deferimento.

Brasília/DF, 29 de outubro de 2021.

RDJ ASSESSORIA E GESTÃO EMPRESARIAL – EIRELLI
06.350.074/0001-34

[Fchar](#)